



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377256-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ROSANA DE PAULA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2377256-72.2024.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Juiz sentenciante: Rafael Tocantins Maltez

Agravante: Rosana de Paula

Agravado: Estado de São Paulo

Voto nº 41773

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra decisão que determinou a juntada de apresentação de formulário eletrônico indicando os dados bancários da exequente ou de um dos advogados com poderes para receber e dar quitação - Decisório que merece subsistir - – Revisão pelo Juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento de pretensão adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável – Hipóteses não configuradas no presente caso – Inexistência de abuso de poder ou flagrante ilegalidade a autorizar a revisão do ato – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por de Paula contra decisão que, em requisição de pequeno valor movida em face do Estado de São Paulo, determinou a juntada de apresentação de formulário eletrônico indicando os dados bancários da exequente ou de um dos advogados com poderes para receber e dar quitação.

Em síntese, alega a agravante que possui procuração nos autos com poderes para dar e receber quitação, conforme documento juntado às fls. 11 do processo principal.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso e ao final provido o recurso para seja deferido o levantamento dos valores depositados nos autos, conforme formulário de Mandando Levantamento Eletrônico juntado às 103, ante os poderes expressos constantes na procuração de fls. 11 para dar e receber quitação, bem como nos termos do que determina o art. 15 §3º da Lei 8.906/94 e art.

85, §15 do CPC.

O recurso processou sem a concessão do efeito pretendido (fls. 16/17).

Não houve apresentação de contraminuta ao agravo.

É o relatório.

Passo a transcrever a decisão agravada:

Por primeiro, é importante observar que a cláusula de receber e dar quitação extrapola a chamada cláusula ad judicium, conforme dispõe o art. 105 do Código de Processo Civil. Tal dispositivo enuncia de forma clara que a procuração habilita o advogado a praticar atos dos processos, mas para que ele possa receber ou dar quitação, é necessária cláusula específica. Logo, a legislação só permite que o mandato judicial seja outorgado para advogado. Nesse sentido, o art. 15, § 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe uma proibição para que não se outorgue procuração para sociedade de advogados, as quais só podem ser mencionadas para que se saiba que os advogados a integram. Interpretação diversa levaria a concluir que sociedades de advogados podem exercer a advocacia, o que vai de encontro com o art. 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que prevê que o exercício da atividade de advocacia é privativa de advogados. O levantamento de valores é inegavelmente prática da advocacia, pois se trata de representação da parte que compareceu ao Poder Judiciário, para receber os valores que têm direito, dando a quitação, para posteriormente repassar ao jurisdicionado. Veja, por exemplo, que o art. 34, XX, do Estatuto da

Ordem dos Advogados do Brasil estabelece como infração disciplinar locupletar-se à custa do cliente. O que, segundo o art.37, I, do mesmo diploma, está sujeito à pena de censura, conceituada no § 1º deste mesmo dispositivo como a interdição do exercício profissional por determinado período. Portanto, o Estatuto coloca a responsabilidade sobre a higidez patrimonial do cliente sobre o advogado, que é quem poderá, eventualmente, incorrer em infração disciplinar. Por fim, ainda que se dê interpretação ao art. 15, § 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que permita o levantamento pelas sociedade de advogados, o Código de Processo Civil, como norma superveniente teria revogado tal disposição pelo seu art. 105, e por seu art. 85, § 15, que só permite o levantamento para sociedade de advogados de valores referentes aos honorários advocatícios. Assim, indefiro o pedido de levantamento de valores devidos ao exequente em favor de sociedade de advogados. Defiro o prazo de 10 dias para apresentação de formulário eletrônico indicando os dados bancários da exequente ou de um dos advogados com poderes para receber e dar quitação. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

Como corolário das assertivas supra, tenho que deva prevalecer a decisão de primeiro grau, uma vez que bem fundamentada.

A petição de fls. 11, dos autos principais, sequer dá para aferir o que nela está escrito, visto que não está nítida.

Desta forma, examinadas as questões trazidas pelo recorrente, aliadas aos fundamentos adotados pelo nobre Magistrado *a quo*, tem-se que a r. decisão de Primeiro Grau deve mesmo subsistir, uma vez que ausente qualquer mácula. A análise de pedidos

em Primeiro Grau é medida que fica a critério do juiz, que ao examinar a inicial e os documentos anexados pode concedê-la, ou não, de acordo com o seu livre convencimento, não podendo o Tribunal substituí-lo nesta questão, a menos que a decisão seja teratológica ou de manifesta ilegalidade, o que não é o caso dos autos. Somente se estiver evidenciada a ilegalidade do despacho que indeferiu a pretensão, ou eventual desvio de finalidade, ou mesmo abuso de poder do magistrado e de modo irrefutável, é que caberia a substituição da decisão nesta instância recursal.

Destarte, não se vislumbra, assim, qualquer vício na decisão hostilizada a permitir a sua reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Eduardo Gouvêa

Relator